

# DA PRECARIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO ATRAVÉS DA PRÁTICA DO *DUMPING* SOCIAL

## *THE PRECARISATION OF THE WORK RELATIONSHIP THROUGH THE PRACTICE OF SOCIAL DUMPING*

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson\*  
Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira\*\*

RESUMO: A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por finalidade realizar uma análise dogmática quanto à prática do *dumping* social como instrumento de prática de concorrência desleal, seja em relação ao mercado internacional ou interno, em face da mácula dos primados mínimos do trabalho descente, vindo-se a abordar os mecanismos utilizados no âmbito do comércio internacional para combatê-lo. Além disso, vai se adentrar na questão da possibilidade ou não do reconhecimento *ex officio*, pelo magistrado do trabalho, no reconhecimento do dano social pela prática do *dumping* social, na dimensão do sistema jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Valor do Trabalho. *Dumping* Social. Precarização.

*ABSTRACT: The on-line research, using a methodology of qualitative analysis, using the hypothetical-deductive approaches of a descriptive and analytical character, adopting a bibliographic research technique, has the purpose of performing a dogmatic analysis of the practice of dumping as an instrument for the practice of unfair competition, either in relation to the international or domestic market, in view of the macula of the minimum priorities of decent work, and the mechanisms used in international trade to combat it. In addition, it will address the question whether or not the ex officio recognition, by the labor magistrate, of recognition of social damage by the practice of social dumping within the scope of the Brazilian legal system is possible.*

KEYWORD: Dignity of Human Person. Value of Work. Social Dumping. Precariousness.

---

\* Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN; especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte; especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Potiguar; ex-professor do curso de Direito e de outros cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário FACEX; líder do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado à linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central; professor efetivo de Direito do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus João Câmara.

\*\* Mestre em Educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN; especialista em Jurisdição e Direito Privado pela ESMARN/UNP; especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela FESMP; membro do Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, vinculado à linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais” do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, campus Natal-Central; auditora federal; advogada; chefe da Auditoria-Geral do IFRN.

## 1 – Das considerações iniciais

Um dos vetores fundantes da economia de mercado, no qual se baseia o sistema capitalista, consiste na liberdade concorrencial entre os agentes econômicos produtores/fornecedores<sup>1</sup>.

A livre concorrência versa, exatamente, sobre um espaço que propicie igualdade de condições para que os atores econômicos possam disputar/competir entre si em determinado segmento lícito na busca de êxito econômico conforme as leis do mercado<sup>2</sup>.

A tutela jurídica da liberdade concorrencial busca, em primeiro plano, garantir a legitimidade da economia de mercado, bem como a sua eficiência, coibindo distorções que criem monopólios e/ou oligopólios e, conseqüentemente, lucros arbitrários e abusos do poder econômico.

Deve ficar clarividente que a eficiência e a própria existência da economia de mercado só poderão subsistir em face da capacidade do Estado (por meio de regulação e fiscalização) em garantir as “regras do jogo”<sup>3</sup>, de sorte a permitir condições de igualdade no processo competitivo dentro do mercado, o que proporcionaria o real exercício da liberdade pelos agentes econômicos<sup>4</sup>.

É importante evidenciar que a Constituição Federal de 1988, em um capítulo próprio, prescreveu os fundamentos e princípios da ordem econômica,

---

1 Código de Defesa do Consumidor: “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

2 Cf. TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 259.

3 Cf. TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 262.

4 “(...) A livre concorrência, longe de exigir uma absoluta abstenção do Estado, está exatamente a impor uma intervenção (normativa e fiscalizadora) deste, no sentido de garantir que no mercado permaneça a liberdade geral, que poderia estar sendo tolhida pelo poder de algum agente econômico.” (TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 260)

“(...) necessária presença do Estado regulador e fiscalizador, capaz de disciplinar a competitividade enquanto fator relevante na formação de preços, do dinamismo tecnológico, do uso adequado de economia de escala, etc., impedindo, porém, que essa se torne instrumento de restrição estratégica à capacidade de iniciativa dos concorrentes. É, pois, neste hiato entre a livre concorrência e a livre iniciativa que entra a função da lei para reprimir o abuso do poder econômico, prevenir distorções funcionais, estabelecer medidas regulatórias, no caso de agências reguladoras. (...)” (FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. *Direito da concorrência: sua função social nos países desenvolvidos e em desenvolvimento*. In: RODAS, João Grandino. *Direito econômico e social: atualidades e reflexões sobre direito concorrencial, do consumidor, do trabalho e tributário*. São Paulo: RT, 2012. p. 66)

no Brasil, vindo a adotar a economia de mercado e a livre concorrência como norma principiológica<sup>5</sup>. *In verbis*, a redação constitucional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

*IV – livre concorrência;*

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (Grifos nossos)

A Constituição tutela a liberdade de concorrência<sup>6</sup> (por meio de uma regra constitucional de eficácia limitada) quando no art. 174, § 4º, explicita

---

5 “(...) considera o mercado o mecanismo de decisão econômica mais idôneo para gerar a melhor alocação dos recursos e assim permitir a maximização da satisfação das necessidades dos operadores econômicos, empresários e consumidores. Mas a manutenção do mercado apenas pode garantir-se mediante a consolidação de uma ordem jurídica onde o direito da concorrência tem lugar cativo, capaz de eliminar ‘falhas do mercado’ que se traduzem em ineficiências decorrentes de preços abusivos. A ligação entre mercado e norma jurídica é assim endêmica.

A norma jurídica tem um papel essencial na garantia da eficiência do mercado, permitindo que através do adequado fluir dos preços se distribuam da melhor maneira entre os diversos operadores os recursos e a produção. Sem norma jurídica não há mercado eficiente nem bem-estar geral. O mercado não é um fim em si, mas apenas o meio mais capaz de chegar ao bem-estar geral. Mas, só lá chega se alicerçado na norma jurídica.” (MONCADA, Luiz S. Cabral de. *Direito econômico*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. p. 482)

6 “No que tange à configuração do ambiente institucional almejado pelo constituinte, talvez a defesa da concorrência seja uma das balizas mais relevantes. Isso, porque o combate ao poder de mercado signfica

que: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”<sup>7</sup>.

Em face da prescrição constitucional retro, por meio da Lei nº 8.884/94, tem-se a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia<sup>8</sup>, bem como vem instituir normas sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica<sup>9</sup>.

Uma prática anticoncorrencial perpetrada no contexto da globalização<sup>10</sup>, em específico, do processo de planificação do globo face o desenvolvimento

não só coibir condutas anticoncorrenciais (conluio, cartéis, vendas casadas, preços predatórios, etc.), mas também refrear estruturas de mercado que distorçam a livre entrada e saída de agentes dos mercados relevantes (combate aos monopólios, monopólios, oligopólios e oligopólios, por exemplo).” (SANTOS, Fernando Muniz. Princípios gerais da atividade econômica na Constituição. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin [Coord.]. *Direito constitucional brasileiro: constituições econômica e social*. São Paulo: RT, 2014, v. 3, p. 178)

- 7 “(...) Pressupõe-se que os lucros sem justificação dessa ordem são arbitrários, porque podem chegar a comprometer as estruturas do livre mercado. Por essa razão, tais condutas são reputadas infracionais. Atente-se, por outro lado, à conjunção aditiva ‘e’, do final do § 4º do art. 173 da Constituição Federal; ela sugere que a lei somente pode reprimir abusos do poder econômico que manifestem os três efeitos potencialmente lesivos à economia liberal (dominação de mercado, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros). É certo, por outro lado, que esses efeitos, em muitas vezes, se sobrepõem: quem domina mercado também elimina, pelo menos em parte, a concorrência, e vice-versa. Pois bem, da ocasional indissociabilidade desses conceitos decorre uma outra formulação para a questão: arbitrário é o lucro obtido por práticas anticoncorrenciais, não explicável por nenhuma outra razão econômica. Grosso modo, portanto, o lucro que não se justifica, sob o ponto de vista tecnológico, administrativo, econômico ou financeiro, foi produzido de modo arbitrário, por uma prática empresarial irregular.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. p. 221-222)
- 8 Principal entidade pública destinada à repressão de práticas contra a ordem econômica Brasil. Sem dúvida que sua transformação em Autarquia foi positiva ao permitir autonomia administrativa e financeira de sorte a possibilitar uma atuação mais eficiente, de caráter técnico, desvinculando, pelo menos em parte, de questões políticas.
- “O texto constitucional especifica que cabe ao Estado as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica nacional (art. 174 da CF/88). O órgão estatal que desempenha essa tarefa atualmente é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), criado em 1962, substancialmente alterado pela Lei nº 8.884/94, e completamente reformulado pelo Projeto de Lei nº 3.937/04, aprovado em 05.10.2011 pelo Congresso Nacional e posteriormente convertido na Lei nº 12.529/2011. Sua função não é meramente repressiva, mas também preventiva e até educativa – caracterizando-se, por alguns, como um verdadeiro Tribunal Administrativo.” (MENDES, Gilmar Ferreira. CADE e o Poder Judiciário. In: RODAS, João Grandino. *Direito econômico e social: atualidades e reflexões sobre direito concorrencial, do consumidor, do trabalho e tributário*. São Paulo: RT, 2012. p. 14)
- 9 A Lei nº 8.884/94 foi revogada pela Lei nº 12.529/2011, que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.
- 10 “Convertida numa das chaves interpretativas do mundo contemporâneo, *globalização* não é um conceito unívoco. Pelo contrário, é um conceito plurívoco, comumente associado à ênfase dada pela literatura anglo-saxônica dos anos 1980 a uma nova economia política das relações internacionais. Desde a última década, esse conceito tem sido amplamente utilizado para expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo conjunto de processos interligados. Entre os processos mais importantes destacam-se, por exemplo, a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas

tecnológico (robotização, microeletrônica, microinformática, hiperconectividade gerado pela internet<sup>11</sup>, etc.), é o *dumping*. Discorrida prática está bastante visível em contextos como o da financeirização do capitalismo, das novas formas de organização de produção, em que a concorrência não se limita ao mercado local<sup>12</sup> ou mesmo nacional, mas, sim, global.

A essência do *dumping* consiste, originariamente e essencialmente, na venda de produtos por empresas a um valor abaixo do preço praticado no mercado do país exportador acarretando a quebra da igualdade concorrencial e, conseqüentemente, dano à economia do país importador do produto<sup>13</sup>.

---

condições de competitividade de empresas, setores, regiões, países e continentes; a transformação do padrão de comércio internacional, deixando de ser basicamente intersetorial e entre firmas e passando a ser eminentemente intrasectorial e intrafirmas; a ‘desnacionalização’ dos direitos, a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo; a uniformização e a padronização das práticas comerciais no plano mundial, a desregulamentação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiro e securitário em escala global, a realocação geográfica dos investimentos produtivos e a volatilidade dos investimentos especulativos; a unificação dos espaços de reprodução social, a proliferação dos movimentos imigratórios e as mudanças radicais ocorridas na divisão internacional do trabalho; e, por fim, o aparecimento de uma estrutura político-econômica multipolar incorporando novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial.” (FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 59-60)

11 “Se a Terra Plana 1.0 girava em torno de produzir mercadorias e serviços nessa nova plataforma global, a Terra Plana 2.0 gira em torno de tudo isso – mas também de gerar e compartilhar ideias nessa plataforma. Como Craig Mundie, superintendente de Estratégia e Pesquisa da Microsoft, nos disse, o que o PC, a internet e os mecanismos de busca fizeram para as páginas da web ‘foi permitir que qualquer pessoa com conectividade achasse qualquer coisa que lhe interessasse’, e o que o PC, o *smartphone*, a internet e o Facebook estão fazendo ‘é permitir que qualquer um ache qualquer pessoa’ que lhe interesse – ou ao menos qualquer dos 500 milhões de pessoas que já usam as redes sociais. Elas podem encontrar qualquer um que compartilhe seu interesse especial em tricô, culinária etíope, os New York Yankees, crianças com síndrome de Down, pesquisas sobre câncer, lançar uma jihad contra os Estados Unidos ou derrubar o governo do Egito, da Tunísia ou da Síria.

Quando tantas pessoas conseguem encontrar qualquer coisa ou pessoa mais facilmente que nunca, e podem permanecer em contato mais facilmente que nunca para colaborar na produção de mercadorias, enciclopédias ou revoluções, você está na Terra Plana 2.0 – um mundo hiperconectado. E isso tem implicações profundas.” (FRIEDMAN, L. Thomas; MANDELBAUM, Michael. *Éramos nós: a crise americana e como resolvê-la*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 80)

12 “As pessoas dispõem agora não apenas de seu próprio sistema de acesso às informações para entender melhor o que está ocorrendo em seus países ou fora dele, não apenas para discuti-las entre si, mas também do mecanismo de comando e controle para se organizar e tomar uma providência’, acrescenta Mundie. ‘No passado, somente governos e exércitos dispunham desses tipos de sistemas de comando e controle. Agora as pessoas dispõem. E quanto mais essas ferramentas penetram em grandes volumes, mais cai o preço de sua produção e uso, e então mais elas penetram e mais longe se difundem. E, quanto mais se difundem, mais impossível se torna controlar qualquer coisa do centro.’ Mais impossível se torna também manter qualquer coisa no nível ‘local’. Tudo agora flui instantaneamente dos cantos mais remotos de qualquer país para essa plataforma global onde tudo é compartilhado.” (FRIEDMAN, L. Thomas; MANDELBAUM, Michael. *Éramos nós: a crise americana e como resolvê-la*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 80)

13 “Inicialmente na Economia, entendia-se a prática do *dumping* como qualquer prática desleal de comércio internacional considerada perigosa para a economia do país importador. Aos poucos se reduziu

Frisa-se que o *dumping* não é algo recente, configura-se como um fenômeno já presente no século XX. A preocupação com a repressão a tais atos tem estimulado a busca por instrumentos capazes de coibir e punir a referida prática.

Com o advento do capitalismo informacional, no qual as pessoas são conectadas em rede e se tem a mutação dos fenômenos econômicos, sociais e políticos em decorrência das tecnologias de informação, o *dumping* evoluiu para apresentar novas facetas de uma mesma ação predatória, já conhecida nos mercados.

Os agentes do mercado reconhecem duas formas iniciais de promover o aumento dos ganhos. A primeira seria mediante o aumento do valor do produto ou serviço, motivado pelo aumento da demanda. A segunda possibilidade seria a diminuição das despesas.

Tendo em mente a questão das despesas, quais seriam as maiores despesas de uma atividade empresária? Em regra, os encargos sociais com mão de obra, nos termos do trabalho decente, determinado pela Organização Mundial do Trabalho (OIT)<sup>14</sup> representam esse *quantum*.

---

o âmbito desse conceito, para práticas ligadas ao preço de mercadorias. Daí, o *dumping* passou a ser entendido frequentemente como a venda da mesma mercadoria em diferentes mercados, por preços diferentes. Desse uso inicial, pode-se constatar a presença de alguns elementos comuns, em todas as acepções usadas. Nessa concepção inicial, três elementos o caracterizam: a) a relação com uma prática desleal de comércio; b) a manutenção da expressão original em inglês; e c) uma conotação sempre pejorativa, como um comportamento negativo ou condenável.” (TOMAZETTE, Marlon. O conceito do *dumping* para a regulamentação multilateral do comércio internacional. *PRISMAS: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, n. 1, v. 4, p. 195, jan./jul. 2007. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/issue/view/42>>. Acesso em: 20 maio 2019)

“(…) pode-se, agora, conceituar o *dumping* reprovável como a venda de mercadorias a preços inferiores àqueles normalmente praticados no mercado, provocando danos materiais à indústria doméstica existente ou inibindo seu desenvolvimento.” (FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 82)

“Considerando-se *dumping* como forma de concorrência desleal podemos caracterizá-lo sob dois aspectos: sob o âmbito interno, seria definido como a venda injustificada de mercadoria abaixo do preço de custo e sob o âmbito internacional, seria entendido como a venda de produtos ao exterior a preços abaixo do valor normal praticado no mercado interno. (...)” (SILVA, Alice Rocha da. *Dumping e direito internacional econômico*. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 390-417, jul./dez. 2005, p. 392)

- 14 “O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apoia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.” (Agenda Nacional de Trabalho Decente, Brasília, 2016. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2019)

Tem-se, hoje, uma dinâmica de organização de produção em que algo é projetado em um país, o produto é fabricado em outro, para ser vendido em um terceiro país. Percebe-se a migração das plantas de produção para países onde premissas básicas de proteção ao trabalhador são deixadas de lado, em clara afronta ao conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana, com o único fito de diminuir as despesas de produção alavancando de forma arbitrária os lucros<sup>15</sup>, maculando, assim, de forma mortal, a dinâmica concorrencial.

Essa prática anticoncorrencial que descamba em um capitalismo predatório, tendo por objeto cortar despesas com mão de obra por meio do desrespeito ao direito do trabalho, chama-se *dumping* social<sup>16</sup>.

A concepção, acima retratada do *dumping* social, está voltada muito para a esfera do comércio internacional. Entretanto, pode qualificar também como *dumping* social, violações sistemáticas da legislação trabalhista interna com o único fim de alavancar os lucros e aumentar a competitividade do mercado de forma desleal<sup>17</sup>.

---

15 “A Nike vende tênis produzidos em países asiáticos, explorando mão de obra aviltada. Conta Freitas, que um levantamento feito junto a 4 mil trabalhadores de uma fábrica que serve a empresa na Indonésia, revelou que 56% queixaram-se de receber insultos verbais, 15,7% das mulheres reclamam de bolinas e 13,7% contam que sofreram coerção física em serviço. Outro levantamento feito no Vietnã mostrou que os trabalhadores ganham US\$ 1,60 por dia e teriam que gastar US\$ 2,10 para fazer três refeições diárias. Só podem usar o banheiro uma vez por dia e tomar água apenas duas vezes. Conta ainda que o descumprimento de normas, como o uso do uniforme, é punido com corridas compulsórias. Em outros casos, o trabalhador é obrigado a ficar de castigo ajoelhado.

(...)

Freitas ainda conta que estes verdadeiros traficantes de mão de obra já andaram pelo Nordeste brasileiro, mas acharam que por aqui o trabalho é muito caro, pois as cooperativas nacionais pagam pouco, não assinam a carteira de trabalho, mas remuneram as férias e o 13º salário. Com esse custo, a mão de obra aviltada brasileira fica três vezes mais cara que a asiática. Talvez esteja aí, a chave de tanto empenho que algumas pessoas fazem pela aprovação da famigerada flexibilização das normas trabalhistas. Teria sido a Lei Áurea assinada a lápis?” (MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 31)

16 “Com práticas de desrespeito aos patamares mínimos de direitos constitucionais dos trabalhadores, a empresa praticante do *dumping* social fere um dos princípios basilares entabulados na Constituição Federal de 1988 que é a dignidade da pessoa humana, sendo o direito do trabalho um instrumento inafastável de afirmação do princípio nas relações entre capital e trabalho.” (AMORIN, Kelly. *O dumping social e a concessão de indenização de ofício pelo judiciário trabalhista*. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Orgs.). *Temas atuais de direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 400)

17 “Nos dias atuais vemos empresas descumprindo reiteradas vezes as leis trabalhistas, submetendo os seus empregados a jornadas exaustivas, acúmulo de função, ambientes insalubres, perigosos e até mesmo penosos para diminuir os seus custos e aumentar os seus lucros e isso nada mais é que a tal citada mais-valia de Karl Marx, com ligação direta e estreita com o que tanto chamamos hoje de *Dumping Social*.” (AMORIN, Kelly. *O dumping social e a concessão de indenização de ofício pelo judiciário trabalhista*. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique [Org.]. *Temas atuais de direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 400)

A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por finalidade realizar uma análise dogmática quanto à prática do *dumping* social como instrumento de prática de concorrência desleal, seja em relação ao mercado internacional ou interno, em face da mácula dos primados mínimos do trabalho descente, vindo-se a abordar os mecanismos utilizados no âmbito do comércio internacional para combatê-lo.

Além disso, vai se abordar especificamente também a divergência doutrinária e jurisprudencial no que tange à questão da possibilidade ou não do reconhecimento *ex officio*, pelo magistrado do trabalho, no reconhecimento do dano social pela prática do *dumping* social na dimensão do sistema normativo interno.

## 2 – Da prescrição legal sobre o *dumping* no Brasil

De forma basilar, é importante apontar que o Brasil é signatário do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), finalizado em Genebra, em 12 de abril de 1979, que institui um Código Antidumping, sendo institucionalizado no sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 93.941/87.

Segundo o Código Antidumping, no item 1 do artigo 2º, assim se configuraria a prática do *dumping*:

“1. Para os fins deste Código, um produto é objeto de *dumping*, isto é, introduzido no mercado de outro país a preço inferior ao seu valor normal, se o preço de exportação do produto, quando exportado de um país para outro, for inferior ao preço comparável, praticado no curso de operações comerciais normais, de um produto similar destinado ao consumo no país exterior.”

Em decorrência da assinatura do Brasil da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT<sup>18</sup>, assinada em Marraquexe, em 12 de abril de 1994<sup>19</sup>, inserido no orde-

18 Esse se constitui no maior acordo comercial da história. Cf. AMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. *Estud. Av.*, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 247-260, Apr. 1995, p. 247. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141995000100016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000100016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 maio 2019.

19 “(...) o pacote de acordos multilaterais relativos ao comércio de bens inclui ainda doze textos, cobrindo os seguintes temas: agricultura; aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias; têxteis e confecções; barreiras técnicas ao comércio; medidas de investimento relacionadas ao comércio; implementação do Artigo VI do Gatt; implementação do Artigo VII do Gatt; inspeção de pré-embarque; regras de origem; procedimentos relativos a licenças de importação; subsídios e medidas compensatórias; e salvaguardas.”



namento pátrio através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo no corpo de sua estrutura um dos textos sobre a implementação do Artigo VI do GATT, tem-se a promulgação da Lei nº 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

A Lei nº 9.019/95 constitui-se exatamente na tentativa do Brasil em instituir medidas de defesa e sistema de processo administrativo para apurar as práticas de *dumping* de sorte a proteger os setores produtivos nacionais da concorrência desleal. Com efeito, os países encontram-se expostos diretamente à concorrência internacional, razão pela qual se mostra imperiosa a necessidade de se consolidar um sistema de telecomunicação e de um sistema de logística confiável que permita a transação comercial com qualquer parte do mundo, a fim de minimizar a concretização das práticas do *dumping*.

Com o desiderato de regulamentar o corpo legislativo retro sucede-se o Decreto nº 1.602/95 e, posteriormente, o Decreto nº 8.058/2013. Destaca-se que nos termos do Decreto nº 8.058/2013, tem-se a seguinte definição de *dumping*:

“Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.”

Frisa-se que o conceito retro é *ipsis litteris* ao do revogado Decreto nº 1.602/95, não tendo corrido nenhum tipo de aprimoramento/acrescimento/redução da redação *sus* mencionada.

Por fim, conforme a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, dentre outras providências, tem-se a prática do *dumping* como uma infração de ordem econômica. *In verbis*:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

---

(AMPREIA, Luiz Felipe Palmeira. Resultados da Rodada Uruguai: uma tentativa de síntese. *Estud. Av.*, São Paulo, v. 9, n. 23, p. 247-260, Apr. 1995, p. 247. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141995000100016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000100016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 maio 2019.

## DOCTRINA

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

*XV – vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo.*” (Grifos nossos)

### 2.1 – Do Projeto de Lei nº 1.615/2011

Encontra-se na Câmara dos Deputados, em tramitação, Projeto de Lei nº 1.615/2011, de autoria do ex-Deputado Federal Carlos Gomes Bezerra, em que define o que seria *dumping* social e as respectivas sanções decorrentes dessa infração, *in verbis*:

“Art. 1º Configura ‘*dumping* social’ a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de ‘*dumping* social’ sujeita a empresa a:

a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;

b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;

c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.”

### 2.2 – Breves ponderações

Em uma sociedade que vivencia as modificações sociais de maneira extremamente célere, há muita dificuldade do ordenamento jurídico ofertar uma resposta regulatória tempestiva para disciplinar as novas questões, as quais se concretizam no cotidiano das relações laborais. Como dito na introdução, o *dumping* social é fruto dessa sociedade informacional do século XXI.

De tal sorte, evidencia-se a razão pelo qual as convenções internacionais na qual o Brasil é signatário, ou mesmo na legislação interna brasileira de de-

fesa a concorrência trata unicamente do *dumping* em sua concepção originária datada do século XX.

Em síntese: constata-se a inexistência de fonte heterônoma, ou seja, de legislação brasileira que verse sobre a figura do *dumping* social, vindo tal conduta anticoncorrencial ser uma construção normativa decorrente da doutrina e da jurisprudência.

Assim, se não há definição legal da figura do *dumping* social de forma a ofertar os limites do *standart*, torna-se certo que pensar em instrumentos para conter tal prática venha-se a constituir-se em uma tarefa de caráter hercúleo<sup>20</sup>.

### 3 – Das modalidades de *dumping*

Apresentam-se, aqui, algumas modalidades de *dumping* conforme é ventilado pela doutrina.

#### 3.1 – *Dumping* não intencional

O *dumping* não intencional apresentar-se-ia em face de eventos externos, de caráter temporário, não planejado ou articulado pela empresa, que acabasse por acarretar uma situação de *dumping*<sup>21</sup>.

A título de exemplo, seria a escassez de determinado produto face um problema beligerante e determinada empresa internacional passasse a se encontrar em um *status* monopolista (escassez de oferta acarreta naturalmente a elevação dos preços).

#### 3.2 – *Dumping* intencional

Já no *dumping* intencional, o agente econômico articula meios para quebrar o *status* de igualdade de competição do mercado.

A doutrina ventila as seguintes modalidades de *dumping* intencional: *dumping* predatório; estrutural; tecnológico; ambiental; cambial e social.

---

20 “(...) não é uma tarefa fácil discutir medidas que possam coibir este fenômeno, uma vez que sequer há uma normatização do *dumping* social no ordenamento brasileiro, sendo, pois, este o maior enfrentamento perante o tema nos dias atuais sobre o tema.” (AMORIN, Kelly. *O dumping social e a concessão de indenização de ofício pelo judiciário trabalhista*. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique [Org.]. *Temas atuais de direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 403)

21 “(...) diz respeito a aspectos circunstanciais, temporários, decorrentes da própria dinâmica da economia. Não se está diante, aqui, de manejo de estratégias empresárias, mas da ocorrência de um fenômeno inerente ao modo de produção capitalista, sendo naturais a esse modelo eventuais desequilíbrios de mercado.” (FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 83)

Deixar-se-á para analisar o *dumping* social, objeto de estudo do presente “paper”, em item próprio e de forma aprofundada.

### 3.2.1 – *Dumping* predatório

Tal modalidade se caracterizaria pelo intento de eliminar concorrência ofertando produtos ao mercado a preço abaixo do custo de produção, de sorte a dizimar os concorrentes para em momento posterior alavancar o preço obtendo lucros arbitrários.

### 3.2.2 – *Dumping* estrutural

Ocorre quando há produção em excesso no mercado, ocasionando uma maior oferta que a demanda, acarretando a exportação desse excesso a preços mais baixos do que ofertados internamente<sup>22</sup>.

### 3.2.3 – *Dumping* tecnológico

Dar-se-ia quando o elemento tecnológico evolui tão rapidamente que acarreta o despencamento do custo de produção e, em consequência, a elevação dos lucros de tal forma que a igualdade concorrencial fica fracionada<sup>23</sup>.

### 3.2.4 – *Dumping* ambiental

Configura-se com a transferência de empresas, cujas atividades empresariais não se adequam ao padrão protetivo ao meio ambiente de determinado lugar, para outro local onde a legislação de proteção ambiental seja mais complacente ou mesmo inexistente<sup>24</sup>.

De forma geral, se tem a migração de polos industriais de países desenvolvidos para países em desenvolvimento, o qual possui vulnerabilidade no amparo ao meio ambiente, diminuindo, assim, o custo da produção e, consequentemente, uma abusividade do processo competitivo.

No que tange ao *dumping* ambiental, assim lapida Carla Piffer:

---

22 Cf. SILVA, Alice Rocha da. *Dumping* e direito internacional econômico. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 390-417, jul./dez. 2005, p. 400.

23 Cf. SILVA, Alice Rocha da. *Dumping* e direito internacional econômico. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 390-417, jul./dez. 2005, p. 400.

24 Cf. PIFFER, Carla. Comércio internacional e meio ambiente: breve análise sobre o *dumping* ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 3, n. 1, 1º quadrimestre de 2008, p. 401. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 20 maio 2019.

“Desta forma, a prática do *dumping* ambiental caracteriza-se pela venda internacional de produtos, por preços mais baixos que o da concorrência, devido à desnecessidade da empresa exportadora seguir determinadas regras protetivas ao meio ambiente.

Em contraposição, exemplificando, a empresa preterida, ao cumprir determinadas exigências que visem à proteção ambiental, tem que aumentar o custo de seus produtos, não conseguindo competir com a empresa praticante de *dumping*. A consequência dessa redução de custos, seria, inevitavelmente, um aumento ilegítimo da competitividade em detrimento do meio ambiente.”<sup>25</sup>

O ambiente do comércio internacional possui um contexto extremamente propício ao *dumping* ambiental posto a falta de harmonização e homogeneidade da legislação ambiental no mundo. Vai-se de Estados onde o meio ambiente é reconhecido como sujeito de direito (Constituição do Equador)<sup>26</sup> a Estados onde inexistente qualquer preocupação com a questão ambiental.

### 3.2.5 – *Dumping* cambial

Tem-se presente essa modalidade de *dumping* com artificialização das taxas de câmbio para baixo com o fito de incentivar as exportações e coibir as importações<sup>27</sup>.

Sobre o *dumping* cambial explicita o professor Marlon Tomazette:

“O *dumping* cambial se configuraria pela manutenção de taxas cambiais que desvalorizassem a moeda nacional, de modo que os produtos importados ficariam muito caros e os produtos exportados seriam mais baratos, facilitando a exportação dos mesmos que chegariam no mercado

25 PIFFER, Carla. Comércio internacional e meio ambiente: breve análise sobre o *dumping* ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 3, n. 1, 1º quadrimestre de 2008, p. 402. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 20 maio 2019.

26 Constitución del Ecuador de 2008: “Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema” (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEquador.pdf>>).

27 Cf. SILVA, Alice Rocha da. *Dumping* e direito internacional econômico. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 390-417, jul./dez. 2005, p. 401.

externo a um preço relativamente mais baixo. Tome-se o exemplo de venda de produtos brasileiros para os Estados Unidos, antes da desvalorização do real, pelo valor de US\$ 10,00 (dez dólares), considerando o produto vendido no Brasil por R\$ 10,00 (dez reais). Com a desvalorização do real que não afetaria o preço do produto no Brasil, o qual se manteria em R\$ 10,00 (dez reais), a mesma mercadoria passou a ser vendida por US\$ 5,00 (cinco dólares) no mercado americano, afetando fortemente os competidores no mercado americano.”<sup>28</sup>

É importante frisar que o doutrinador retro não vislumbra tal prática como modalidade de *dumping*, posto que não haveria uma discriminação de preços, nos termos da definição clássica de *dumping*<sup>29</sup>.

#### 4 – Da definição do *dumping social*

Como apresentado no item alhures, o Projeto de Lei nº 1.615/2011 ventila a seguinte definição de *dumping social*: “Art. 1º Configura ‘*dumping social*’ a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência”.

A doutrina abalizada, assim vem por conceituar o *dumping social*:

“*Dumping social* pode ser definido como a modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços inferiores àqueles normalmente praticados pelo mercado, obtidos mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais<sup>30</sup>.

(...) O *dumping social*, portanto, caracteriza-se pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal

---

28 TOMAZETTE, Marlon. O conceito do *dumping* para a regulamentação multilateral do comércio internacional. *PRISMAS: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, n. 1, v. 4, p. 194-214, jan./jul. 2007. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/issue/view/42>>. Acesso em: 20 maio 2019.

29 Cf. TOMAZETTE, Marlon. O conceito do *dumping* para a regulamentação multilateral do comércio internacional. *PRISMAS: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, n. 1, v. 4, p. 194-214, jan./jul. 2007. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/issue/view/42>>. Acesso em: 20 maio 2019.

30 FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 85.

no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços<sup>31</sup>.

(...) O conceito de *Dumping Social* como uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.”<sup>32</sup>

De tal sorte, pode-se sintetizar *dumping social* como a deterioração da concorrência no mercado (podendo ser no âmbito interno ou externo) em face da elevação dos lucros abusivos da empresa em face da diminuição de custo de produção através do aproveitamento da precarização da mão de obra, seja pelo desrespeito das normas trabalhistas internas, seja pela migração do processo produtivo para Estado onde a normativa social não atenda aos preceitos do trabalho decente esculpido pela OIT<sup>33</sup>.

A precarização do trabalho mostra-se como um fenômeno bastante atual e diretamente interligado com preceitos neoliberais. Apresenta como característica relevante, o deterioramento das condições de vida e do trabalho, marcado pela ausência de vínculos regulares e a consequente perda de direitos trabalhistas, tornando o empregado ainda mais vulnerável.

31 AMORIN, Kelly. *O dumping social e a concessão de indenização de ofício pelo judiciário trabalhista*. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Org.). *Temas atuais de direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 403.

“O cerne do *Dumping Social* está na intenção empresária em baratear cada vez mais o seu produto com a intenção fraudulenta e arbitrária de eliminar a sua concorrência, porém as consequências dessa prática são sentidas pelos trabalhadores, na relação, na relação comprometida e precária do contrato, com afronta direta aos seus direitos sociais.” (AMORIN, Kelly. *O dumping social e a concessão de indenização de ofício pelo judiciário trabalhista*. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique [Org.]. *Temas atuais de direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 401)

32 SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 91, v. 60, p. 209-221, jan./jun. 2015, p. 210. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27269>>. Acesso em: 20 maio 2019.

“O *dumping social* caracteriza-se na prática de concorrência desleal com o fito de, através da retenção de custos de mão de obra, reduzir o valor final do produto. Para tanto, desconsideram-se valores morais, e, por consequência, ferem a dignidade da pessoa humana e aniquilam o valor social do trabalho.” (GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim; DUTRA, Lincoln Zub. *Impactos do dumping social na ordem econômica e ao valor social do trabalho*. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Curitiba, ano VIII, n. 15, jul./dez. 2016, p. 85)

33 “A redução dos custos da mão de obra pode ser obtida seja mediante violação direta dos direitos dos empregados de determinada empresa, seja por meio da prática cada vez mais frequente de transferência de unidades produtivas para países ou regiões nos quais não são respeitados padrões laborais mínimos.” (FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 89)

## 5 – Da caracterização do *dumping* social

### 5.1 – Da concorrência desleal

Como explicitado na parte introdutória deste ensaio, a Constituição Federal de 1988 respalda a livre concorrência dando *status* principiológico ao mesmo.

No momento que se garante o ambiente concorrencial, não se pode permitir que pelo uso da livre iniciativa (também constituidor da base principiológica da ordem econômica da Constituição) tenha-se práticas antiéticas e contrárias à boa-fé, de sorte a fraturar a concorrência do mercado com a quebra de um ambiente isonômico de competitividade.

O *dumping* social configura-se em caso de concorrência desleal pelo custo reduzido da mão de obra fundada na inobservância dos direitos sociais básicos, afetando diretamente o preço ou não do produto praticado no mercado, acarretando a elevação dos lucros de forma arbitrária.

Perceba que o *dumping* social permite uma repaginação no fenômeno do *dumping*, pois ele permitiria a prática da comercialização de produtos abaixo do preço de mercado (perspectiva tradicional do *dumping*); ou a manutenção do preço de mercado do produto, mas com a elevação dos lucros em decorrência da exploração da mão de obra por inobservância de padrões laborais mínimos.

Afirma que nessa última hipótese haveria clara dificuldade ou mesmo impossibilidade de identificar a prática do *dumping* social apenas a partir de uma análise mercadológica, posto que o preço comercializado no mercado se mantém inalterado.

### 5.2 – Do uso de mão de obra em descompasso com os *standards* laborais mínimos

A lucratividade abusiva, no *dumping* social, dá-se pelo desrespeito do conjunto normativo laboral do trabalhador.

As regras de cada mercado interno dependerão dos dispositivos legalmente fixados, assim esse quadro é pintado e irá variar conforme as normas trabalhistas de cada país. Em sede de Brasil, o *standard* laboral mínimo vê-se esquadrinhado no art. 7º da Constituição Federal, o qual repercute na CLT e demais legislações infraconstitucionais, bem como nas normas trabalhistas autônomas.

Aferem-se práticas ensejadoras do *dumping* social: terceirização ilícita; uso de cooperativas de trabalho para fraudar vínculo empregatício por meio



de simulação; pejetização; fraude em contratos de estágio (desvirtuação do estágio); uso de mão de obra infantil; trabalho análogo a de escravo.

Em âmbito internacional, entretanto, a definição de um padrão mínimo laboral apresenta uma grande dificuldade quanto à sua definição, posto falta de consenso sobre o mesmo<sup>34</sup>.

Lembra Leandro Fernandez (2014) que a diferença remuneratória entre trabalhadores de regiões ou entre países diversos não se pode entender como *dumping* social, em face das realidades socioeconômicas diversas nas quais há um conjunto de variáveis que influenciam na formação dessa assimetria. A questão é aferir a existência ou não de desrespeitos a direitos sociais no caso concreto em face das regras e princípios constitucionais.

“Importa ressaltar, ainda, que eventuais assimetrias no custo da mão de obra existentes entre diferentes regiões de um país ou entre países distintos não configuram *dumping* social. Tais distinções são decorrência, em geral, do nível de desenvolvimento socioeconômico de determinado local, bem como da qualificação profissional de seus trabalhadores.

(...)

Assim, as discrepâncias na remuneração dos trabalhadores que não se verifiquem em decorrência de desrespeito a direitos sociais, mas a condições inerentes à própria estrutura socioeconômica contemporânea, não podem ser reputadas como prática de *dumping* social.”<sup>35</sup>

### 5.3 – Da prática reiterada e sistemática

O *dumping* social configura-se, exatamente, por um conjunto de condutas (diversos atos) reiteradas, durante certo lapso de tempo, que acaba por acarretar danos na esfera transindividual e afetando o equilíbrio concorrencial do mercado.

Não há como se falar em *dumping* social por uma única ou isolada prática violadora dos direitos sociais dos trabalhadores.

---

34 “(...) Não há consenso entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos sobre quais direitos trabalhistas devem ser universalmente reconhecidos e em que extensão. As controvérsias proliferam nos fóruns internacionais, tendo havido pouco avanço na disciplina jurídica internacional de tutela dos direitos sociais. Uma das soluções que se tem adotado é a inserção de cláusulas sociais em tratados internacionais, a fim de se imporem patamares mínimos. (...)” (FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 92)

35 FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 92.

Em sede de mercado interno, pode ser constada a prática reiterada de violação dos patamares mínimos dos direitos laborais quando aquela determinada empresa é “cliente” cativa da Justiça do Trabalho, não sendo raro ocorrer o preenchimento da pauta de uma vara de trabalho, de um dia, com uma única empresa.

A presente característica fica clara no seio da jurisprudência trabalhista nacional:

“*DUMPING SOCIAL. PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.* A figura do *dumping* social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. *No campo laboral, o dumping social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a prática do dumping social, tendo em vista que ao deixar de emitir a CAT nas hipóteses previstas na lei a ré obteve vantagem indevida perante a concorrência, na medida em que o número de acidentes de trabalho ocorridos é considerado no cálculo da contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, por meio do FAP – Fator Acidentário de Prevenção (art. 202-A do Decreto nº 3.048/99). Sentença mantida.”<sup>36</sup> (Grifos nossos)*

### 5.4 – Dos danos sociais

Afere-se que os danos sociais se constituem em lesão ao bem jurídico de transindividual/metaindividual/supraindividuais de caráter extrapatrimonial<sup>37</sup>.

---

36 TRT da 18ª R., RO 0011576-74.2015.5.18.0054, Tribunal Pleno, Rel. Des. Elvecio Moura dos Santos, decisão de 18.06.2018.

37 Cf. FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133.

Em síntese: quando da elevação de forma arbitrária dos lucros ao custo da violação das premissas de direitos trabalhistas vindo de tal sorte a comprometer o aspecto concorrencial do mercado tem-se o efeito negativo da conduta empresarial ao perpetrar o “*dumping social*”, que vai além do aspecto patrimonial ou da higidez psicofísica, maculando os interesses de uma coletividade indeterminada.

Constata-se que os tribunais reconhecem o dever de indenização pelo dano social acarretado pela prática do *dumping social*:

“*DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.* As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘*dumping social*’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, *d*, e 832, § 1º, da CLT.”<sup>38</sup> (Grifos nossos)

### **6 – Dos instrumentos internacionais para combater a prática do *dumping social***

Como explicitado, prefacialmente, o fenômeno do *dumping* como prática antijurídica dá-se na dinâmica do comércio internacional, sendo rechaçado por meio de instrumentos internacionais.

O *dumping social* como fenômeno do “achamento do globo” torna-se um fenômeno de debates atuais quanto à construção de uma engenharia jurídica para coibir e desincentivar a presente prática.

Assim, será explicitado, nesse tópico, quatro dos principais instrumentos utilizados com o desiderato de combater o *dumping social* através do direito internacional.

---

38 TRT da 1ª R., RO 0000353-71.2011.5.01.0076, Segunda Turma, Relª Desª Maria Aparecida Coutinho Magalhães, j. 04.09.2013, publ. 04.04.2014.

## 6.1 – Do selo social

A ideia do selo social fora ventilada pelo Diretor-Geral da OIT, Michel Hansenne, em 1997<sup>39</sup>, e tem por escopo a realização uma etiquetagem social de produtos e marcas, com o fim de informar o respeito a normas laborais no processo de produção, sendo a adesão voluntária pelas empresas.

No Brasil, a Fundação Abrinq (Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos) criou um selo (“Empresa amiga da criança”), em 1995, com o fim de combater o trabalho infantil, certificando empresas que atuam com a devida responsabilidade social em prol das crianças e adolescentes<sup>40</sup>.

Constata-se que o uso do selo se destina ao exercício da consciência social do consumidor que optaria por aqueles produtos desenvolvidos conforme os preceitos laborais básicos.

É certo que o presente instrumento possui visíveis dificuldades, posta a necessidade de um mercado consumidor consciente; a voluntariedade na adesão; e a ausência de sanções reais aos violadores dos padrões laborais mínimos (no máximo há perda do selo). Sobre o assunto, assim explicita Leandro Fernandez:

“Em primeiro lugar, a concretização dos objetivos pretendidos com as etiquetas sociais depende invariavelmente da existência de um mercado consumidor consciente de sua importância para ampliação do espectro de proteção dos direitos sociais na dinâmica de um sistema configurado sob os moldes pretendidos com selos sociais e disposto a, via de regra, pagar mais caro por bens produzidos com a observância de direitos trabalhistas fundamentais. Não havendo uma cultura de responsabilidade social por parte dos próprios consumidores, torna-se inviável o sucesso de qualquer selo social. (...)”

O segundo motivo reside no caráter de voluntariedade que caracteriza as etiquetas sociais. Em decorrência dele, nada impede que, a despeito da adesão efetuada por certas empresas transnacionais, outras companhias simplesmente prossigam na violação a direitos trabalhistas básicos. (...)”

---

39 Cf. World of work. *The Magazine of the ILO*, n. 22, 1997, p. 12-13. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/dwcms\\_080635.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/dwcms_080635.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2019.

40 Disponível em: <[https://www.fadc.org.br/o-que-fazemos/programa-empresa-amiga-da-crianca?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=peac&utm\\_term=selo&gclid=Cj0KCQjw6cHoBRDdARIsADiTTzYKbTH6\\_yWIEulMdOZtpogdgJX8f7f-i3UE24Pg\\_GSTlaCfiGKbflQaAIFYEALw\\_wcB](https://www.fadc.org.br/o-que-fazemos/programa-empresa-amiga-da-crianca?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=peac&utm_term=selo&gclid=Cj0KCQjw6cHoBRDdARIsADiTTzYKbTH6_yWIEulMdOZtpogdgJX8f7f-i3UE24Pg_GSTlaCfiGKbflQaAIFYEALw_wcB)>. Acesso em: 30 maio 2019.

Em terceiro lugar, há que se considerar a ausência de sanções reais nesse sistema. Caso determinada empresa que haja aderido ao sistema de certificação deixe de observar os padrões mínimos que se comprometera a garantir, sofrerá apenas a perda do selo social. Não há qualquer punição direta e efetiva a tal comportamento, cabendo à empresa, na prática, decidir se em dada conjuntura econômica é mais conveniente – leia-se: lucrativo – seguir os parâmetros laborais que afiançara assegurar.<sup>41</sup>

### 6.2 – Do ISO social

O ISO Social consiste em um programa de qualidade que certifica a empresa quanto à implementação dos direitos laborais básicos, nos termos dos fixados pela OIT.

Os parâmetros do referido programa foram instituídos através do Social Accountability nº 8000, o qual fora criado em 1997 pelo Conselho de Prioridades Econômicas.

Constitui-se em um instrumento interessante, todavia padece dos mesmos problemas do selo social, como a ausência de sanções efetivas e concretas, além da possibilidade de enveredar-se, apenas, para questão de *marketing* jurídico<sup>42</sup>.

### 6.3 – Do *global compact*

O presente instrumento é um projeto desenvolvido no seio da ONU, pelo Secretário-Geral, Kofi Annan, lançado em 2000, que consiste em um programa quanto à reponsabilidade social, ambiental e humanitária no bojo do planejamento estratégico das empresas transnacionais.

O referido projeto estrutura-se nos seguintes princípios:

#### *“Direitos humanos*

Princípio 1: As empresas devem apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos, reconhecidos internacionalmente;

Princípio 2: Garantir a sua não participação em violações dos direitos humanos.

#### *Práticas laborais*

Princípio 3: As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo à negociação coletiva;

---

41 FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 98.

42 Cf. FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 101.

## DOCTRINA

Princípio 4: A abolição de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório;

Princípio 5: Abolição efetiva do trabalho infantil;

Princípio 6: Eliminação da discriminação no emprego.

### *Proteção ambiental*

Princípio 7: As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais;

Princípio 8: Realizar iniciativas para promover a responsabilidade ambiental;

Princípio 9: Encorajar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias amigas do ambiente.

### *Anticorrupção*

Princípio 10: As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno.”<sup>43</sup>

Com o fim de incentivar a adesão, as Nações Unidas criaram um Selo da ONU. Todavia, não se constituiria em um selo social, posto que o “Global Compact” versa sobre outros elementos além da observância de premissas laborais mínimos<sup>44</sup>.

## 6.4 – Dos códigos de conduta

Os códigos de conduta constituem-se em padrões éticos assumidos pela empresa quanto à observância dos *standards* laborais básicos, vindo a constituir a carga axiológica da prática corporativa, seja no aspecto interno ou externo (exigência de obediência quanto ao respeito dos direitos sociais também das subcontratadas e parceiras de negócios), na busca da consecução dos direitos fundamentais dos trabalhadores<sup>45</sup>.

É importante destacar que os padrões éticos impostos nos códigos de conduta pelas empresas transnacionais podem acabar entrando em conflito com a normatização do país onde se encontram instaladas. Em Estados soberanos onde a legislação trabalhista é mais protetora em relação ao código de conduta, esta acaba deixando de ter aplicabilidade para prevalecer a norma heterônoma.

43 Disponível em: <<https://pactoglobal.org.br/10-principios>>. Acesso em: 30 maio 2019.

44 Cf. FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 133.

45 Cf. FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 101.

Todavia, em outras circunstâncias, onde há fragilidade na legislação trabalhista local, vindo o código de conduta ter uma dimensão protetiva muito maior, segue a dificuldade da implantação da mesma em face da convivência dos padrões jurídicos diversos.

Por óbvio que o instrumento do código de conduta não passa incólume a críticas:

“A primeira delas é a ausência de real fiscalização do cumprimento dos compromissos sociais declarados. Livres de monitoramento rígido, empresas transnacionais poderiam publicar códigos de conduta como mero instrumento de propaganda, inserido no âmbito de uma estratégia de *marketing* empresarial.”<sup>46</sup>

Além do desvirtuamento do uso do código de conduta para fins meramente de *marketing*, questão problema semelhante de outros instrumentos outrora ventilados, tendo em vista o caráter interno do código, o mesmo pode ser constituído com as temáticas laborais de conveniência empresarial, ou seja, uma seletividade em relação a direitos trabalhistas albergados face uma proposta de *marketing*, o que vem por desvelar a importância da legislação laboral local.

Sobre esse apontamento, explicita Leandro Fernandez:

“Dados de uma pesquisa realizada em 1998 pela OCDE revelam que, dentre quase trezentos códigos de conduta analisados, a minoria trata de temas como a liberdade sindical. Consagram-se, assim, princípios e diretrizes valorizados pela opinião pública, relacionados à vedação de práticas de concorrência desleal violadoras de direitos humanos – tais como a utilização de mão de obra infantil barata –, mas simplesmente não há menção ao direito fundamental de liberdade sindical, utilizado pelos empregados como instrumento para pressionar o empresariado a reduzir a mais-valia. Diante disso, é perceptível que os interesses econômicos das empresas transnacionais determinam a seletividade da temática dos códigos de conduta.”<sup>47</sup>

### **7 – Do reconhecimento de ofício do *dumping* social e a respectiva condenação por danos sociais pela Justiça do Trabalho**

Neste tópico chega-se a um dos pontos problemas do presente ensaio, que é responder se há possibilidade do juiz do trabalho, ao reconhecer, em uma

46 Cf. FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 103.

47 Cf. FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 104.

demanda individual, a existência do *dumping* social, condenar a reclamada em danos sociais?

Constate de forma imediata que o *dumping* social não constitui objeto da ação, não havendo pedido de danos sociais. Poderia o juiz atuar *ex officio*?

No XIII Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat), em sua nona tese, tem-se o entendimento favorável à atuação *ex officio* pelo magistrado trabalhista, *in verbis*:

“As agressões reincidentes aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. *A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la, mesmo por atuação ex officio.* O dano à sociedade configura-se ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, revertendo-se esta indenização a um fundo público.

O cerne do *Dumping Social* está na intenção empresária em baratear cada vez mais o seu produto com a intenção fraudulenta e arbitrária de eliminar a sua concorrência, porém as consequências dessa prática são sentidas pelos trabalhadores, na relação comprometida e precária do contrato, com afronta direta aos seus direitos sociais.”<sup>48</sup> (Grifos nossos)

A questão do reconhecimento de ofício da prática do *dumping* social pelo juiz do trabalho encontra-se ventilado no Projeto de Lei nº 1.615/2011:

“Art. 3º O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de ‘*dumping social*’, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas *a* e *c* do art. 2º.”

A presente tese da atuação *ex officio* pelo magistrado, em caso da constatação de *dumping* social, é defendida arduamente pelo professor Jorge Luiz Souto Maior:

---

48 AMORIN, Kelly. O *dumping* social e a concessão de indenização de ofício pelo judiciário trabalhista. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Org.). *Temas atuais de direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 401.



## DOUTRINA

“A necessidade de reconhecer essa possibilidade de condenação, independentemente de pedido da parte, pela prática de dano social, decorre da constatação de que a legitimidade coletiva, conferida ao Ministério Público do Trabalho e aos Sindicatos, não tem sido, reconhecidamente, satisfatória para a correção da realidade, nem mesmo contando com a atuação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego.

Muitas vezes as lesões não têm uma repercussão econômica muito grande para cada trabalhador lesado e estes, individualmente, não se sentem estimulados a ingressar com ações em juízo e nem mesmo os entes coletivos dão a tais lesões a devida importância.

Outras vezes, mesmo tendo repercussão econômica palpável, muitos trabalhadores deixam de ingressar em juízo com medo de não conseguirem novo emprego, pois impera em nossa realidade a cultura de que mover ação na justiça é ato de rebeldia. O agressor da ordem jurídica trabalhista conta, portanto, com o fato conhecido de que nem todos os trabalhadores lhe acionam na justiça (na verdade, os que o fazem sequer são a maioria). Conta, ainda, com prazo prescricional de cinco anos; com a possibilidade de acordo (pelo qual acaba pagando bem menos do que devia); e com a demora processual, além de juros inferiores àqueles praticados pelas instituições bancárias.

(...)

As discussões acerca da legitimidade e dos limites da ação ao pedido formulado pelas partes constituem tentativa de sobrepor a forma ao conteúdo, fazendo prevalecer a visão positivista e descomprometida do processo. O que se exige do juiz é que, diante do fato demonstrado, que afeta o interesse social, penalize/discipline o agressor para desestimulá-lo na repetição da prática e para compensar o benefício econômico já obtido. A medida corretiva, assim, vai desde a condenação ao pagamento de uma indenização adicional (ou suplementar), destinada ao autor da ação individual, em virtude da facilidade de sua implementação, até a determinação de obrigações de fazer, voltadas a práticas de atos em benefício da comunidade.<sup>749</sup> (Grifos nossos)

Continua o festejado doutrinador fundamentando sua tese a partir dos poderes instrutórios, conferidos na CLT, ao juiz e da possibilidade de solução da lide via equidade.

---

49 MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 90-91.

## DOCTRINA

“(…) a possibilidade de o juiz agir de ofício para preservar a autoridade do ordenamento jurídico foi agasalhada pelo direito processual e, no que se refere ao respeito à regulamentação do Direito do Trabalho, constitui um dever, pois o não cumprimento convicto e inescusável dos preceitos trabalhistas fere o próprio pacto que se estabeleceu na formação do nosso Estado Democrático e Social de Direito, para fins de desenvolvimento do modelo capitalista em bases sustentáveis e com verdadeira responsabilidade social.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não foi alheia ao fenômeno, atribuindo ao juiz amplos poderes instrutórios (art. 765) e liberdade para solução justa do caso na perspectiva da equidade, conforme previsão dos arts. 8º e 766, não se esquecendo da perspectiva dos efeitos sociais, conforme regra do já citado art. 652, *d*’.<sup>50</sup>

Assim explicita o professor Jorge Luiz Souto Maior as razões da condenação por dano social no bojo de uma demanda individual:

“(…) o hiato existente entre a realidade e a teoria; a ausência de força real de luta pela efetivação dos direitos trabalhistas no âmbito de um contrato para o qual sequer reconhecemos o dever de motivação na hora da dispensa. Enfim, a importância de que se reveste o Poder Judiciário trabalhista, como instância última e única capaz de demonstrar a necessidade de respeito aos direitos dos trabalhadores.”<sup>51</sup> (Grifos nossos)

Todavia, afere-se pacífica, no bojo das diversas turmas do TST, jurisprudência no sentido de configurar julgamento *extra petita* o reconhecimento de ofício de *dumping* social, vindo a macular os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acarretando o provimento do recurso e consequente reforma da decisão *a quo*.

Seguem, abaixo, as decisões colacionadas do TST:

“RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO SOCIAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Apesar de a prática de *dumping* social ser veementemente combatida por esta Justiça Especializada, por ferir não só os direitos individuais dos trabalhadores diretamente envolvidos com as empresas litigantes, mas também a sociedade de modo geral, por se configurar em prejuízo social, o julgador deve estar adstrito aos limites da lide estabelecidos na petição

---

50 MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 93.

51 MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012. p. 97.

inicial apresentada, sob pena de a decisão ser considerada *ultra* ou *extra petita*. Na hipótese dos autos, constata-se da inicial que não houve formulação de pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por ‘*dumping social*’. Constata-se, portanto, que a condenação, de ofício, violou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), bem como os arts. 128 e 460 do CPC/1973.”<sup>52</sup> (Grifos nossos)

(...)

“INDENIZAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. *DUMPING SOCIAL*. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

Não obstante a reprovabilidade da conduta da reclamada de reiteradamente descumprir a normas trabalhistas, o deferimento, de ofício, da indenização pelo descumprimento reiterado das normas trabalhistas não encontra previsão na legislação processual vigente e impede que as partes exerçam o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, princípios consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Assim, não havendo pedido certo e determinado a esse respeito, torna-se inviável a condenação mantida pela Corte *a quo*, sendo nítida a afronta ao art. 492 do CPC/2015. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.”<sup>53</sup>

“*DUMPING SOCIAL*. DANO SOCIAL. DEFERIMENTO *EX OFFICIO*. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. INDEENIZAÇÃO INDEVIDA.

Discute-se, no tópico, a possibilidade de se condenar a empresa ao pagamento de indenização por eventual dano social, em face do reiterado desrespeito aos direitos trabalhistas de seus empregados, quando ausente pedido nesse sentido. O conceito de *dumping social* passou a ser utilizado mais amplamente no âmbito das relações trabalhistas após a 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Anamatra, realizada no final de 2007, que resultou, dentre outros, na produção do Enunciado nº 4. Segundo tal enunciado: ‘*dumping social*’. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem in-

52 TST, RR-527-40.2014.5.04.0772, Rel. Des. Conv. Roberto Nobrega de Almeida Filho, j. 26.09.2018, 1ª Turma, DEJT 04.10.2018.

53 TST, RR-1624-97.2010.5.15.0032, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23.05.2019.

devida perante a concorrência. A jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de dano social por *dumping* social consiste em julgamento *extra petita*. De qualquer sorte, a realidade descrita no acórdão recorrido não permite vislumbrar ‘agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas’, de modo a ferir a sociedade e obter vantagem indevida perante a concorrência. Dessa forma, ainda que repugnante a prática em questão, a empresa não pode ser condenada ao pagamento da indenização em debate, pois se estaria a permitir julgamento fora dos limites da lide, circunstância que autoriza o provimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 128 do CPC e provido.”<sup>54</sup> (Grifos nossos)

“RECURSOS DE REVISTA. *DUMPING* SOCIAL. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO *EX OFFICIO*. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. 1. A Constituição Federal garante aos litigantes em processo judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF). 2. Nos termos do art. 128 do CPC, o Juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, para cujo conhecimento a lei exige a iniciativa das partes. 3. Acórdão regional que condena a empregadora, de ofício, ao pagamento de indenização por *dumping* social, não obstante a ausência de pedido e de oportunidade para a parte expor suas razões em contraditório e exercer a ampla defesa, viola a ordem constitucional vigente, bem como extrapola os limites da lide. 4. Recursos de revista das Reclamadas de que se conhece e a que se dá provimento.”<sup>55</sup> (Grifos nossos)

“RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. O cerne da controvérsia está em saber se

---

54 TST, RR-20307-17.2014.5.04.0561, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 12.12.2018, 3ª Turma, DEJT 14.12.2018.

“*DUMPING* SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS COLETIVOS. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. A jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o deferimento, de ofício, sem que tenha havido pedido na inicial, da indenização por *dumping* social (ou indenização por dano social) viola os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), configurando manifesto julgamento *extra petita* (arts. 128 e 460 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido no tema. (...)” (TST, ARR-1282-71.2012.5.04.0663, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 11.04.2018, 3ª Turma, DEJT 13.04.2018)

55 TST, RR-2899-93.2012.5.15.0070, Rel. Min. João Oreste Dalazen, j. 02.12.2015, 4ª Turma, DEJT 18.12.2015.

poderia o egrégio Tribunal Regional no âmbito de Reclamação Trabalhista individual, mesmo que ausente pedido específico, condenar *ex officio* a Reclamada no pagamento de indenização suplementar por dano social causado a título de *dumping* social. Há de se reconhecer o julgamento *extra petita* pelo egrégio Tribunal Regional quando condena a Reclamada ao pagamento de indenização que não foi requerido na petição inicial. A Jurisprudência das 1ª, 2ª, 3ª, 6ª e 7ª Turmas desta Corte tem adotado o entendimento de que a ausência do pedido de condenação da empresa em indenização em razão de *dumping social* consiste em julgamento *extra petita*: RR-1032-98.2012.5.15.0156, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma; RR-49300-51.2009.5.15.0137, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte; R-131000-63.2009.5.04.0005, 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing; RR-79-37.2011.5.09.0965, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta; RR-78200-58.2009.5.04.0005, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma; RR-11900-32.2009.5.04.0291, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”<sup>56</sup> (Grifos nossos)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. *DUMPING* SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. 1. Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2. No recurso de revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3. O entendimento desta Corte Superior é de que caracteriza julgamento *extra petita* a condenação *ex officio* por *dumping* social, uma vez que não há pedidos nesse sentido na exordial. Ademais, é patente a violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Há julgados. 4. Recurso de revista a que se dá provimento.”<sup>57</sup> (Grifos nossos)

A tese do professor Jorge Luiz Souto Maior, bem como a ventilada no XIII Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat) é tentadora, posto a necessidade premente, em um país como o Brasil, de dar efetividade aos direitos sociais, os quais são deixados de lado de forma sistemática em verdadeiro desrespeito à ordem jurídica e à promoção da dignidade da pessoa humana.

56 TST, RR-3894-13.2010.5.15.0156, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13.11.2015.

57 TST, RR-20249-60.2014.5.04.0772, Relª Minª Kátia Magalhães Arruda, j. 05.04.2017, 6ª Turma, DEJT 11.04.2017.

Todavia, como compatibilizar com o conjunto normativo da Constituição e do Código de Processo Civil?

Aceitar a tese *supra* é reconhecer a validade de um julgado *extra petita*, maculando, assim, o princípio do dispositivo (art. 2º do NCPC)<sup>58</sup>, da cooperação processual (art. 6º do NCPC)<sup>59</sup>, do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF<sup>60</sup> e art. 7º do NCPC)<sup>61</sup>, da boa-fé processual (art. 5º do NCPC)<sup>62</sup>, além de regras processuais como da vedação da decisão surpresa (art. 10 do NCPC)<sup>63</sup> e da proibição expressa da decisão *extra petita* (art. 492 do NCPC)<sup>64</sup>.

O sistema acusatório deve ser preservado e respeitado. Vislumbrando o magistrado do trabalho, na demanda individual, situação que se subsuma a figura do *dumping* social, deve o mesmo notificar ao Ministério Público do Trabalho, o qual é incumbido constitucionalmente da defesa da ordem social<sup>65</sup>.

### 8 – Considerações finais

Em face do que foi exposto, entende-se por *dumping* social a deterioração da concorrência no mercado (podendo ser no âmbito interno ou externo) em face da elevação dos lucros abusivos da empresa em face da diminuição de custo de produção através do aproveitamento da precarização da mão de obra, seja pelo desrespeito das normas trabalhistas internas, seja pela migração do processo produtivo para Estado onde a normativa social não atenda aos preceitos do trabalho decente esculpido pela OIT.

---

58 NCPC: “Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

59 NCPC: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

60 Constituição de 1988: “Art. 5º (...). LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

61 NCPC: “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

62 NCPC: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

63 NCPC: “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

64 NCPC: “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

65 Constituição de 1988: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

## DOCTRINA

O *dumping* social, apesar de sua natureza fenomênica no seio do mercado internacional, é reconhecido quando perpetrado no seio do mercado interno, gerando a possibilidade de condenação de indenização por dano social.

Não vislumbramos como mais acertado a tese da atuação *ex officio* do juiz do trabalho em condenar pelo dano social o reclamado em face do *dumping* social, posto constituir uma forma de vilipendiar a segurança jurídica, a qual é tão cara e tão pouco respeitada no ordenamento jurídico brasileiro.

Os fins não justificam os meios. Mais do que nunca, se precisa ater ao *due process of law* – o processo como garantia dos meios para se poder atingir os desideratos do projeto constitucional.

De tal sorte, em face de uma ação individual do trabalho, constatando a existência do *dumping* social, deve o juiz do trabalho notificar o Ministério Público do Trabalho.

### Referências bibliográficas

AMORIN, Kelly. O *dumping* social e a concessão de indenização de ofício pelo judiciário trabalhista. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Org.). *Temas atuais de direito e processo do trabalho*. Salvador: Juspodivm, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: atualizada até a Emenda Constitucional nº 99. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 de agosto de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1602.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1602.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 de julho de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201)>. Acesso em: 13 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987. Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 de janeiro de 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

## DOCTRINA

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 de março de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9019.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.539, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 13 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 1.615, de 2011. *Dispõe sobre o dumping social*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=7DC7AAFAC82440220F48B9CF04E2C83B.proposicoesWebExterno1?codteor=1316468&filename=Parecer-CTASP-01-04-2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7DC7AAFAC82440220F48B9CF04E2C83B.proposicoesWebExterno1?codteor=1316468&filename=Parecer-CTASP-01-04-2015)>. Acesso em: 13 maio 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 1.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. Direito da concorrência: sua função social nos países desenvolvidos e em desenvolvimento. In: RODAS, João Grandino. *Direito econômico e social: atualidades e reflexões sobre direito concorrencial, do consumidor, do trabalho e tributário*. São Paulo: RT, 2012.

FRIEDMAN, L. Thomas; MANDELBAUM, Michael. *Éramos nós: a crise americana e como resolvê-la*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim; DUTRA, Lincoln Zub. Impactos do *dumping social* na ordem econômica e ao valor social do trabalho. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Curitiba, ano VIII, n. 15, jul./dez. 2016.

ILO – Agência Nacional de Trabalho Decente. Brasília, 2016. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo\\_brasilia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo_brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2019.

KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. *Dumping social: relações das multinacionais e dos sujeitos de direito público interno e externo com as normas de trabalho*. *Revista Eletrônica – Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, n. 43, v. 4, p. 7-21, agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=43&edicao=9181>>. Acesso em: 20 maio 2019.



## DOCTRINA

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. CADE e o Poder Judiciário. In: RODAS, João Grandino. *Direito econômico e social: atualidades e reflexões sobre direito concorrencial, do consumidor, do trabalho e tributário*. São Paulo: RT, 2012.

MONCADA, Luiz S. Cabral de. *Direito econômico*. 6. ed. Coimbra: Coimbra, 2012.

PIFFER, Carla. Comércio internacional e meio ambiente: breve análise sobre o *dumping* ambiental. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 3, n. 1, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 20 maio 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O *dumping* social nas relações de trabalho: formas de combate. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, n. 91, v. 60, p. 209-221, jan./jun. 2015, p. 210. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27269>>. Acesso em: 20 maio 2019.

SANTOS, Fernando Muniz. Princípios gerais da atividade econômica na Constituição. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). *Direito constitucional brasileiro: constituições econômica e social*. São Paulo: RT, 2014, v. 3.

SILVA, Alice Rocha da. *Dumping* e direito internacional econômico. *Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB*, Brasília, v. 2, n. 2, p. 390-417, jul./dez. 2005.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

TOMAZETTE, Marlon. O conceito do *dumping* para a regulamentação multilateral do comércio internacional. *PRISMAS: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, n. 1, v. 4, p. 194-214, jan./jul. 2007. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/issue/view/42>>. Acesso em: 20 maio 2019.

Recebido em: 12/08/2019

Aprovado em: 07/11/2019